



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10940.721884/2019-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.809 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de abril de 2024
Recorrente JOSE EDUARDO BIANCHINI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2016

DEDUÇÃO, PENSÃO ALIMENTÍCIA.

A dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do imposto em DAA é possível quando paga em cumprimento a decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública, uma vez comprovados os pagamentos declarados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Gregorio Rechmann Junior (suplente convocado), Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilsom de Moraes Filho, Honório Albuquerque de Brito (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente, justificadamente, a conselheira Andressa Pegoraro Tomazela.

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 06-68.232 da 6ª Turma da DRJ em Curitiba/PR (fls. 66 e segs.).

Trata-se de impugnação contra a Notificação de Lançamento de folhas 55 a 59, referente ao ano-calendário 2015, por meio da qual se cancelou o imposto a restituir declarado de R\$ 694,93 e se exigem R\$ 1.430,35 de Imposto de Renda suplementar, R\$

1.072,76 de multa de ofício e R\$ 382,18 de juros de mora, totalizando R\$ 2.885,29 de crédito tributário apurado.

2. Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 57), a autoridade lançadora imputou ao contribuinte dedução indevida de pensão alimentícia, no valor de R\$ 13.200,00, afirmando que tal glosa foi realizada pelo fato de não ter sido comprovado o efetivo pagamento à alimentanda Maria Valentina Tavares Bianchini.

3. Cientificado do lançamento em 25/03/2019, conforme documento “AR Digital” de folha 61, o interessado ingressou com a impugnação de folha 6, em 23/04/2019, na qual contesta a autuação fiscal, afirmando que “o valor contestado refere-se a pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual”.

4. Ao finalizar a sua peça de contestação, o contribuinte requer prioridade na análise da impugnação, de acordo com a previsão contida no art. 69-A, inciso I, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Da glosa da dedução de pensão alimentícia

7. A autoridade lançadora glosou a dedução de pensão alimentícia no valor de R\$ 13.200,00, afirmando que tal glosa foi realizada pelo fato de não ter sido comprovado o efetivo pagamento à alimentanda Maria Valentina Tavares Bianchini.

8. Contudo, em sua peça de irresignação, o Impugnante contestou essa glosa, argumentando que “o valor contestado refere-se a pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual”.

9. Para respaldar a sua contestação, o Impugnante anexou aos autos, em conjunto com a impugnação, as seguintes cópias de documentos:

a) 12 recibos (fls. 15 a 18), assinados por Valquiria T. Moreira, com valor individual de R\$ 1.100,00, totalizando R\$ 13.200,00, no qual consta que tais valores correspondem ao pagamento de pensão alimentícia em benefício de Maria Valentina Tavares Bianchini;

b) Jornal Folha de Londrina - Indicadores econômicos (fl. 19), contendo informações sobre o valor do salário mínimo do Paraná no ano de 2015;

c) Certidão de Nascimento (fl. 20) de Maria Valentina Tavares Bianchini;

d) Parecer do Ministério Público do Paraná (fl. 22), assinado pela Promotora de Justiça Mariana Andreola de Carvalho Silva, datado de 03/10/2013;

e) Sentença referente ao Processo nº 0000860-85.201./16.0122 – Separação de Corpos (fls. 24 a 30), proferida pelo Juiz de Direito Ricardo Piovesan, em 14/08/2018, tendo como requerentes Maria Valentina Tavares Bianchini e Valquíria Tavares Moreira e como requerido Jose Eduardo Bianchini (Impugnante), na qual o Impugnante foi condenado “ao pagamento de 80% (oitenta por cento) do salário mínimo nacional em favor do infante, até o dia 10 (dez) de cada mês, tornando definitivos os efeitos da decisão liminar”.

f) Petição inicial (fls. 31 a 42) referente à Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Medida Cautelar de Afastamento Temporário do Lar Conjugal c/c Medida Cautelar de Alimentos Provisionais e Guarda Provisória, impetrada por Valquiria Tavares Moreira contra José Eduardo Bianchini (Impugnante).

10. Estabelecidos os contornos da controvérsia, no que concerne à dedução de pensão alimentícia na DAA, assim dispõe a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

(...)

11. Apresentada a legislação tributária sobre o tema, insta esclarecer que se depreende da leitura da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fl. 57), que a autoridade lançadora motivou a realização da glosa pelo fato de o Impugnante não ter comprovado o efetivo pagamento da pensão alimentícia à alimentanda Maria Valentina Tavares Bianchini.

12. Verifica-se, também, que a autoridade lançadora, por meio do Termo de Intimação nº 2016/411327881504920 (fl. 51), intimou o contribuinte a comprovar o efetivo pagamento da pensão alimentícia.

13. Diante de tal contexto, insta destacar que a legislação tributária respalda a legitimidade dessa providência por parte da autoridade lançadora, facultando-lhe a exigência da apresentação de documentos que demonstrem, de forma inequívoca, que o contribuinte, de fato, desembolsou os valores de despesas declarados, eis que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, art. 11, § 3º - base legal do art. 73 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento de Imposto de Renda – vigente à época dos fatos), que forma livremente sua convicção quando da apreciação dos elementos probatórios.

14. Nesse ponto, observa-se que, para comprovar o efetivo pagamento da pensão alimentícia, o Impugnante carrou aos autos tão somente os recibos de folhas 15 a 18, os quais foram assinados pela Sra. Valquiria Tavares Moreira (ex-cônjuge do Impugnante).

15. Contudo, a apresentação das cópias desses 12 recibos, nos quais consta a afirmação da senhora Valquiria de que recebeu os valores da pensão alimentícia declarados pelo Impugnante, ainda que possa configurar indícios a serem sopesados no âmbito de todo o conjunto probatório, na verdade, trata-se de declaração que não comprova a ocorrência dos fatos, de forma inequívoca, perante terceiros (Código de Processo Civil, art. 408; e Código Civil, art. 219), principalmente perante a Fazenda Pública, uma vez que recibos e declarações até podem fazer prova de quitação de débito do devedor em face de seu credor, porém, terceiros podem exigir outras formas de comprovação do pagamento, pois, a juízo da autoridade fiscal, poderá ser exigida a comprovação do efetivo pagamento (desembolso) dos valores neles consignados (art. 73, do Decreto nº 3.000/1999 – vigente à época dos fatos).

16. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já firmou que “a presunção juris tantum de veracidade do conteúdo do instrumento particular é invocável tão somente em relação aos seus subscritores” (STJ, 4ª Turma, Resp 33.200-3/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, RSTJ 78:269).

17. Diante de tal quadro, insta esclarecer que caberia ao Impugnante ter carreado aos autos outros elementos de prova, como por exemplo: extratos bancários, recibos de depósitos bancários, cheques nominais, ou seja, documentos que efetivamente comprovariam o pagamento referente à pensão alimentícia judicial.

18. Por pertinente, ressalte-se que o valor do salário mínimo nacional, conforme determinado na sentença, no ano de 2015 era de R\$ 788,00, portanto, 80% desse salário mínimo correspondia ao valor de R\$ 630,40, ou seja, os recibos apresentados pelo Impugnante no valor individual de R\$ 1.100,00 eram de valor superior ao definido na sentença judicial de folhas 24 a 30.

19. Sendo assim, mesmo que o contribuinte tivesse comprovado o efetivo pagamento da pensão alimentícia, o que não foi o caso, somente poderia ter sido considerada regular a dedução do valor de R\$ 7.564,80 correspondente aos 12 pagamentos mensais de pensão alimentícia no valor de R\$ 630,40.

20. Por derradeiro, cabe pontuar, ainda, que é indedutível no ajuste anual o valor da pensão alimentícia que incidiu sobre o décimo terceiro salário, pois tal valor já foi considerado na apuração do imposto devido por esse tipo de rendimento de tributação exclusiva na fonte, sob pena de fruição em duplicidade do benefício.

21. Portanto, não tendo o contribuinte comprovado com documentação hábil e idônea o efetivo pagamento da dedução pleiteada, constata-se que deve ser mantida a glosa de dedução de pensão alimentícia no valor de R\$ 13.200,00.

Conclusão

22. Ante o exposto, voto pela improcedência da impugnação, mantendo-se o crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/11/2020, o sujeito passivo interpôs, em 18/12/2020, Recurso Voluntário, fl. 78, por meio do qual, em apertada síntese, sustenta que os valores da pensão foram efetivamente pagos e anexa recibos emitidos pela beneficiária.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

A matéria que sobe a este CARF para análise e julgamento cinge-se à **dedução de pensão alimentícia** glosada pelo Fisco.

Pensão alimentícia judicial

Em breve retomada do acima já relatado, o contribuinte foi autuado por dedução indevida de pensão alimentícia judicial. As glosas foram integralmente mantidas no julgamento da impugnação na DRJ uma vez que aquela turma julgadora entendeu que, ainda que tenha sido apresentada sentença judicial determinando os pagamentos combinada com os recibos, não restou comprovada a efetividade das transferências, o que, segundo o relator do acórdão recorrido, poderia se dar com outros elementos, como por exemplo: extratos bancários, recibos de depósitos bancários, cheques nominais.

Ora, uma vez que o recorrente apresentou a sentença judicial estabelecendo o pagamento da pensão, sendo esse aspecto incontroverso na lide, e não havendo nos autos indícios de fraude que coloquem dúvidas sobre a documentação trazida, os recibos fornecidos pela beneficiária são hábeis a comprovar os efetivos pagamentos.

Desta forma, entendo que deve ser restabelecido o valor da dedução de pensão alimentícia judicial, conforme comprovado, no valor de R\$ 13.200,00.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito,
DAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito